

O CRIME DE RECEPÇÃO

Cristhian Felipe Mazzochio
Willian da Silva Schwingel

Resumo

O crime de recepção tem ganhado força nos últimos anos, principalmente dentre as cidades com maior nível populacional, onde a prática de tal crime se torna crescente e mais influente a cada dia. Demasiados fatores surgem para o tamanho e aumento deste delito, sendo que o principal fator ainda é, a grande desigualdade social e a pobreza que nosso país enfrenta. A recepção é um tipo de delito que atinge principalmente as comunidades mais carentes e precárias, onde o crime organizado tira grande proveito dessa situação e expande suas áreas de atuação. Trata-se de um grande mercado clandestino e muito lucrativo para quem o controla. O morador da comunidade carente, se vê encurralado por suas condições de vida, e consome deste mercado oculto para sobreviver devido sua facilidade, uma vez que sua condição econômica não lhe permite comprar produtos de procedência. No final, isso tudo culmina pela procura por objetos roubados, elevando a criminalidade. Vale ressaltar que a solução para todo este embate não se encontra apenas na economia do país, e sim em diversos fatores, inclusive na própria pena aplicada a este delito, que para muitos, ainda é considerada branda.

Palavras Chave: Crime Organizado. Economia. Mercado clandestino. Nível populacional. Recepção.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como pressuposto fazer uma análise do crime de recepção, trazendo o conceito, espécie, classificação e seus elementos, pois tal dispositivo, mesmo que pouco discutido, e talvez parecendo não ter tanta relevância, traz consigo um enorme impacto negativo em nossa sociedade.

Sempre que alguém furta ou rouba alguma coisa, dificilmente terá esse objeto consigo para sempre, normalmente ele é vendido, mas para que isso ocorra é preciso que exista alguém do outro lado que esteja disposto a comprá-lo, por exemplo, a pessoa que furta um carro tem como pressuposto revendê-lo por inteiro ou desmanchá-lo para que as peças possam ser comercializadas.

Temos aqui, uma situação muito interessante, uma espécie de lei de mercado, onde o agente não cometeria tal delito se não soubesse que haveria um terceiro para comprar ou que até mesmo existisse um comércio ilegal, é por isso que tal conduta é tipificada, para coibir a indústria do crime e evitar que ela se alastre ou se prolongue no tempo causando incontáveis prejuízos.

É extremamente necessário avaliar o crescimento desse ato e compará-lo aos outros delitos, pois um reflete negativamente no outro, inclusive, o crime de roubo teve significativa participação de crianças e adolescentes nos últimos anos, e por isso é preciso buscar entender os motivos que levaram tal fato a acontecer.

Também buscaremos destacar a influência e a pressão que o crime organizado exerce com esse tipo de delinquência, além de retratar a atual situação econômica nada positiva do país, que acaba se tornando um dos pontos favoráveis para o mundo do crime, servindo como “gatilho” ou sendo usado como estratégia tanto para adquirir novos agentes delitivos, quanto para ocasionar o avanço deste crime em todo o país.

E por fim, ressaltar quais os fatores que fazem com que a pena desse crime tão sorrateiro não seja devidamente cumprida no período estabelecido, quais são as implicações que precisam ser vencidas e como podemos melhorar em relação ao futuro que para isso possa ser diferente positivamente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO, ESPÉCIE E CLASSIFICAÇÃO

Previsto no Artigo 180 do Código Penal (1940), trata-se de um crime que tem por objeto jurídico imediato o patrimônio, e de forma mediata, tutela a administração da justiça, pois a ação do receptador embaraça a persecução penal, dificultando a recuperação da coisa para devolução ao verdadeiro proprietário (CUNHA, 2020).

Possui a seguinte redação em nosso Código Penal: Art.180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É considerada uma infração penal de médio potencial ofensivo, admitindo a suspensão condicional do processo de acordo com o Artigo 89 da Lei 9.099/1995.

A ação penal é pública incondicionada, podendo ser proposta no local em que houve a consumação da receptação ou até mesmo diante de conexão da regra do Artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal (1941).

Trata-se de crime comum, sendo doloso na receptação simples e na qualificada, e culposos nos casos descritos no parágrafo terceiro do mesmo artigo. É crime material na modalidade própria; formal na imprópria; comissivo, exceto na modalidade ocultar pois se encaixa como omissivo; instantâneo, salvo nas formas de transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito e expor à venda pois são permanentes; unissubjetivo; plurissubsistente e acessório, pois depende do crime que o antecede.

O caput comporta duas espécies de receptação, na primeira parte temos a receptação própria que vai desde o verbo "adquirir" até a palavra "crime", e na segunda, a imprópria, de "influir" até "oculte".

A receptação própria destaca cinco verbos, sendo eles: Adquirir que é conseguir a propriedade da coisa mediante pagamento ou não; receber é ter a coisa, porém, não a sua propriedade; transportar significa levar algo a determinado lugar; conduzir tem a ideia de se levar a própria coisa e ocultar significa esconder (VEIGA, 2020).

Assim, para que a receptação de fato ocorra, é indispensável que qualquer dessas condutas advenha em proveito próprio ou alheio.

Na receptação imprópria, o criminoso é o sujeito que influencia o terceiro que está de boa-fé por não saber que a coisa provém de um crime anterior a adquirir, receber ou ocultar o bem, em outras palavras, é punido o intermediário, ou seja, aquele que se coloca entre o autor do crime anterior e aquele que, de boa-fé, adquire a coisa criminosa.

A receptação privilegiada ocorre quando o receptador é primário, e o bem jurídico receptado, de valor ínfimo (GONÇAVES, 2016).

Há uma questão muito importante a ser destacada sobre o crime anterior, pois somente haverá receptação se o produto for oriundo de crime, e jamais contravenção, o próprio Artigo 180 do Código Penal (1940), em seu parágrafo quarto afirma tal disposição:

“Art. 180, § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa”.

Portanto, será punido o sujeito que realizou a receptação, mesmo que não seja possível descobrir o autor do crime antecedente.

Outro ponto que merece atenção é a natureza do crime pressuposto, pois ele não precisa ser um crime de caráter patrimonial, desde que o ilícito penal seja crime em sentido estrito, como destacado anteriormente, inclusive, nada impede que o delito anterior seja a própria receptação, chamada pelo Direito Alemão de receptação em cadeia, pois a mesma coisa pode ser objeto de constantes receptações, seguindo uma linha sucessiva de crimes, desde que o objeto material dessa receptação não perca o seu caráter criminoso e os agentes saibam da sua verdadeira origem ilícita.

Caso ocorra o rompimento dessa sequência de receptações com a aquisição da coisa por terceiro de boa-fé que desconheça o caráter delituoso de que ela se reveste, mesmo que o sujeito subsequente a este último conheça inteiramente da origem criminosa da coisa, não poderá ser considerado receptador, vez que não houve crime antecedente ou pressuposto, pois, a conduta do terceiro de boa-fé não se adequou ao tipo legal da receptação, constituindo fato atípico.

Nas palavras de Hungria, na receptação: O que se faz mister é que a coisa seja proveniente de crime, e este não é apenas o crime originário, senão também a intercorrente receptação. Se, entretanto, a coisa vem a ser adquirida ou recebida por terceiro de boa-fé, que, por sua vez, a transmite a outrem, não comete esta receptação, ainda que tenha conhecimento de que a coisa provém de crime. Houve, em tal caso, uma interrupção ou solução de continuidade da situação patrimonial anormal criada pelo crime originário e mantida, acaso, por intercorrente receptação de má-fé. (HUNGRIA, p. 305).

É necessário salientar, que o receptador não pode ter nenhuma participação no crime antecedente, pois caso assim fosse, não estaria incorrendo em receptação e sim, no próprio crime correspondente. Basta a prova da receptação, ainda que seja praticada por menor ou inimputável (RT 628/362), ou ainda, pelos agentes destacados no Artigo 181 do Código Penal (1940), que possuem a chamada imunidade absoluta ou relativa.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, pois o tipo não exige qualidade ou condição especial do agente, salvo o oportuno proprietário da coisa, pois em regra, não há que se falar em receptação de coisa própria.

Magalhães Noronha destaca que o proprietário da coisa pode vir a ser o sujeito ativo do crime, nos casos em que ele mesmo adquire do delinquente a própria coisa que dera em penhor por um empréstimo, a fim de frustrar tal garantia pignoratícia (NORONHA, 2004).

O sujeito passivo da receptação é o mesmo do delito que o antecede, ou seja, o proprietário (CUNHA, 2020).

Em caso de receptação agravada, o Código Penal (1940) traz o seguinte entendimento: Art. 180, §6º - Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Tal pena é aplicada dessa forma, pois a ilicitude exercida nesse delito, diz respeito a toda a coletividade.

A receptação qualificada está prevista no Artigo 180, parágrafo primeiro do Código Penal (1940): Art. 180, §1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Nessa modalidade, o receptor da coisa, deve exercer alguma atividade comercial ou industrial.

A receptação culposa, apenas é configurada quando for comprovada a culpa do agente que adquiriu de terceiros o bem ilícito, seja ela no âmbito do comércio de antiguidades, em briqueiros, antiquários ou em casas especializadas, pois, se não houver tal comprovação, não há embasamento para condenar o agente, sendo ele absolvido com base no Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (1941), por falta de provas para amparar condenação.

Destaca-se no Artigo 180, parágrafo terceiro do Código Penal (1940), a seguinte redação: "Art. 180, §3º - "Adquirir ou receber coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso".

A culpa consiste quando o agente praticar um ato de forma voluntária, que não foi querido e nem previsto por ele, sem a intenção e o cuidado devido, decorrendo um resultado estabelecido na lei como crime, mas que de certa forma, era previsível (ANÍBAL, 1976).

Em outras palavras, é a falta do dever de cautela necessária para não causar prejuízos a bens jurídicos alheios, ou seja, uma falta de atenção e cuidado.

2.2 RECEPÇÃO E FAVORECIMENTO REAL

Na recepção, o agente adquire a coisa em proveito próprio ou de terceiro, sem relação com o autor do crime antecedente, já no favorecimento real, o produto do crime é ocultado, não em benefício próprio ou de terceiro e sim, ao autor do crime antecedente, são crimes acessórios, ou parasitários, porque dependem de crime anterior (CUNHA, 2020).

2.3 O CONTATO ENTRE O AUTOR DO CRIME ANTERIOR E O RECEPTADOR

Não é imprescindível o contato entre o autor do crime anterior com o receptado, isso não é fator relevante, desde que ele saiba que a coisa a qual está tomando proveito é resultante de crime anterior (VEIGA, 2020).

Supomos que o agente pratica o furto de um aparelho celular, a polícia é acionada logo em seguida e realiza a busca. Percebendo a situação, o indivíduo acaba abandonando esse aparelho telefônico em algum local para buscá-lo posteriormente. Se alguém que presenciou o furto também vê onde criminoso arremessa a coisa, e mesmo assim, sabendo que aquilo é produto de crime toma o objeto para si, incorre em recepção, não existindo qualquer contato entre ambos.

Importante destacar que os Tribunais Superiores, principalmente o STJ com o HC 545395/RO têm decidido que o objeto material pode ser apenas coisa móvel, não abrangendo a coisa imóvel, pois entendem que o crime de recepção, em sua origem, está ligado a coisa que pode ser transportada de um local para outro e na maioria das vezes, os núcleos do tipo estão ligados à coisa móvel (CUNHA, 2020).

2.4 CRIME PRESSUPOSTO E A CONTINUIDADE DO DELITO

Pierangeli afirma que: A receptação de várias coisas, provenientes de um único ou de vários crimes, realizada num só contexto de ação, é crime naturalmente único. Todavia, se muitas são as coisas, ainda que procedentes de um crime, e são receptadas mediante ações separadas no tempo, dá-se um delito continuado. Portanto, a receptação vincula-se ao fato anterior definido como crime, de onde provém a coisa, mas não ao número de delitos praticados anteriormente, e sim às ações que o receptor desenvolve, que podem levar à continuidade delitiva. (PIERANGELI, 2005, p. 613).

Assim, para a determinação da consumação do delito de receptação, bem como da quantidade de crimes praticados, não é levado em consideração exclusivamente o número de crimes antecedentes dos quais derivam os produtos do ilícito.

O importante é a fixação do momento em que se deu a receptação das coisas com relação ao delito pressuposto.

2.5 RECEPÇÃO E O CRIME ORGANIZADO

Atualmente, o crime organizado vem tomando grande proporção em nosso território, principalmente por comandar os crimes que envolvem o tráfico de drogas e de armas.

No que tange à receptação em si, as organizações criminosas vêm atuando na “comercialização” de ouro e joias roubadas, por serem de fácil distribuição e venda. Nessa mesma linha, o roubo de objetos, principalmente dos veículos automotores também cresce exponencialmente dentro dos grandes centros urbanos.

Ao longo dos anos, ampliou-se no mundo todo, uma grande indústria de subtração e venda, para suprir as necessidades do crime organizado.

Vale dizer que a procura por peças, joias e até mesmo veículos roubados, fazem com que o próprio crime de roubo se torne ativo e mais presente em nossa sociedade.

Em nosso Código Penal (1940), o crime de roubo está expresso no Artigo 157: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O ponto principal dessa questão e provavelmente o maior problema do aumento deste tipo de crime está em quem adquire esses objetos roubados. Podemos destacar que esse crime pode ser ilustrado em caráter piramidal, permanecendo no topo do delito, o comprador dos produtos ilícitos, pois ele incentiva a prática de tal ato, e além disso, faz de tal situação um comércio.

Outro assunto a ser observado é a atual situação econômica em que o nosso país se encontra. O fato dos abusivos aumentos do preço dos produtos internos e a elevada taxatividade de impostos sobre praticamente tudo, faz com que os indivíduos que vivem em situação mais precária, busquem dentro do mercado negro, a solução para suas necessidades, fomentando ainda mais tal crime.

Com todos esses pontos desfavoráveis, as organizações criminosas expandiram suas formas e meios de atuação. O mercado negro cresceu muito nesta última década, atuando das mais variadas formas, e se aproveitando principalmente da lacuna que existe no desenvolvimento social.

Luiz Antônio Gonçalves afirma que: Esses fatores facilitam a formatação dessas organizações pelas boas condições de manipulação financeira e de comunicação, bem como a lavagem de dinheiro através de empresas com fachada legal, como instituições de caridade, fundações sem fins lucrativos, escritórios imobiliários, agências de turismo e viagens, escritórios jurídicos e de assessoria. (GONÇALVES, 2016).

Ele nos aponta 15 características do crime organizado descritas na tese de doutorado do pesquisador Guaracy Mingardi, em 1996. Sendo elas:

“Práticas de atividades ilícitas; atividade clandestina; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o estado; mercadorias ilícitas; planejamento empresarial; uso da intimidação; venda de serviços ilícitos; relações clientelistas; presença da lei do silêncio; monopólio da violência e controle territorial”.

O crime de receptação ainda não é apenado da forma correta, trazendo uma pena de um a quatro anos, e multa para o indivíduo que comete tal delito. Mas talvez, o tempo da pena deste crime não seja o real problema, e sim o efetivo cumprimento da mesma, pois dificilmente alguém que cometa receptação, cumprirá de fato, o período de tempo estabelecido, vindo a praticar novamente tal ação quando em liberdade.

3 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, verificamos pontos específicos do crime de receptação, além dos motivos pelo seu exponencial crescimento e seu principal meio de atuação.

Verdade é, que este tipo de crime se desenvolve e se alastra a partir de situações que fogem do controle moral e social de cada indivíduo. Como já foi citado, o principal agente deste delito é aquele que se encontra nas situações mais precárias, perante a sociedade e faz desse ato, um meio para sobreviver.

O crime organizado tem forte influência nesse meio, pois através dele, além de se beneficiar do produto do delito, aufere vantagem econômica para financiar demais crimes como o tráfico de drogas e armas, gerando insegurança e conseqüentemente, mais custos ao próprio Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361).

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao penal. v. VII (arts. 155 a 196). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal, Saraiva, volume II, 13ª edição, pág. 512 a 513.

PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234). 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JUNIOR, Miguel. O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa. Revista Eletrônica Ad Judicia, Porto Alegre, ano I, n. I, out. /nov./dez. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5569759/Miguel_reale_recepta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 02 mai. 2021.

Sobre os autores:

Cristhian Felipe Mazzochio. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. Email: kito.mazzochio@gmail.com

Willian da Silva Schwingel. Formando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. Email: willianschwingel@gmail.com